



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024659-98.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMESSON DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36036

Apelação nº 1024659-98.2024.8.26.0007

Apelante: Jamesson de Araújo Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante o desatendimento a ordem de emenda da inicial para a juntada de comprovante de endereço atualizado e comparecimento pessoal do autor em cartório para confirmar o ajuizamento da ação - Apelo do autor, buscando a nulidade da sentença, ante a desnecessidade legal dessas providências - Inexistência de irregularidade na procuração juntada aos autos - Emenda à inicial a qual trouxe comprovante de residência atualizado, nova procuração assinada digitalmente e declaração de ciência da propositura da ação - Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo singular para prosseguimento do feito - Recurso provido.

A r. sentença de fls. 246-247, cujo relatório se adota, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Aduz que juntou os documentos requeridos pelo Juízo de primeiro grau, sendo comprovante de residência, declaração de ciência da ação e procuração assinada de forma digital, por não possuir disponibilidade de comparecimento pessoal em cartório, em razão de trabalho em horário comercial.

Vieram contrarrazões de apelação às fls. 263-269 em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

Em síntese, é o relatório.

O recurso merece provimento.

Não se olvida que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

No entanto, determinar o comparecimento pessoal da parte autora em Cartório certamente extrapolaria os limites da legalidade.

De mais a mais, veja-se que o art. 105 do CPC nada dispõe sobre essa

condicionante:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Ora, a única exigência ali contida é que seja aposta a assinatura da parte interessada, o que foi feito na procuração de fls. 43, firmada aproximadamente três meses antes do ajuizamento da ação.

Inexistem indícios nos autos de que o apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delinea os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda.

Outrossim, verifica-se que junto à inicial foi apresentada cópia do RG do autor (fls. 44), com assinatura bem semelhante àquela lançada na procuração, tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente feito

Não bastasse, o demandante apresentou emenda à exordial, na qual juntou comprovante de residência atualizado (setembro de 2024), procuração assinada digitalmente, esclarecendo não possuir disponibilidade para comparecer em cartório em horário comercial, além de declaração de ciência específica da ação ora patrocinada (fls. 239-245).

Eis o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração. JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Indeferimento - Insurgência - Possibilidade - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos da agravante - Comprovação de recebimento de aposentadoria por mês em valor aproximado de um salário mínimo - Renúncia da recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu Súmula 77 deste E. Tribunal - Benefício concedido - Recurso provido - RATIFICAÇÃO DA AÇÃO E PROCURAÇÃO - Admissão de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação STJ - Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.696.396/MT - Decisão que determinou o comparecimento da recorrente para ratificar a ação e procuração apresentada nos autos, sob pena de extinção da ação - Desnecessidade de regularização da representação processual - Excessiva cautela do Magistrado que seguiu a orientação constante do Comunicado CG nº 02/2017 - Inexistência de indícios de má-fé da recorrente para o ajuizamento da ação - Ausência de elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial - Excesso de formalismo - Procuração outorgada apta para o ajuizamento da demanda - Precedentes desta E. Câmara e do STJ - Determinação para ser afastado o comparecimento da recorrente para ratificar os termos da ação e da procuração, com urgência - Decisão reformada - Recurso provido, com determinação. DISPOSITIVO Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2202371-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024, g.n).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

MENDES PREREIRA
Relator